



PARECER N° 1338/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.061006/2012-30
INTERESSADO: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 001269/2012 **Lavratura do Auto de Infração:** 07/08/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 650.131/15-1

Infração: Recusa no fornecimento de informações à ANAC

Enquadramento: alínea 'I' do inciso III do art. 302 do CBA

Data da infração: 15/12/2011

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00058.061006/2012-30, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1515954 e 1169367) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 650.131/15-1.

O Auto de Infração nº 001269/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 07/08/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'I' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 02):

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando licitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:

Por meio da análise dos autos do processo 00058.003959/2012-83, que tem por objetivo a revisão das Condições Gerais de Transporte e das Normas de Serviços Aéreos Internacionais (NOSAI) que disciplinam o transporte de bagagens, verificou-se que a empresa aérea Aerovias de Mexico S.A. de C.V. AEROMEXICO recusou-se a exibir informações sobre seus serviços, quando solicitados pela ANAC, ao deixar de responder aos questionamentos contidos nos Ofícios-Circulares números 01/2011/GNOP/SRE/ANAC, de 19 de outubro de 2011, e 02/2011/GNOP/SRE/ANAC, de 06 de dezembro de 2011, que objetivavam a obtenção de informações relativas ao transporte de bagagens realizado pela citada empresa aérea em território brasileiro. A conduta ora descrita contraria o disposto no Art. 302, inciso III, alínea "I", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA).

1.2. *Relatório de Fiscalização*

À fl. 03, consta o 'Relatório de Fiscalização' nº 000731/2012, de 07/08/2012, descrevendo a ocorrência quanto à recusa no fornecimento de informações à ANAC:

- Com o objetivo de subsidiar a elaboração de norma que regulamenta as Condições Gerais de Transporte aplicáveis ao transporte aéreo de bagagens, GNOP encaminhou à empresa o Ofício-Circular nº 01/2011/GNOP/SRE/ANAC, solicitando informações relativas ao transporte aéreo de bagagens, realizado pela citada empresa em voos com origem ou destino no território brasileiro durante o ano de 2010. O prazo concedido para resposta ao questionamento, consignado no Ofício foi o dia 27 de outubro de 2011. De acordo com os registros contidos no Aviso de Recebimento, a empresa recebeu os documentos em 24 de outubro de 2011.
- Ao verificar o não recebimento de resposta da empresa, em 06/12/2011, por meio do Ofício-Circular nº 02/2011/GNOP/SRE/ANAC, a GNOP reiterou a solicitação contida no documento anterior, assinalando prazo de 05 dias, contados do recebimento do novo documento, para apresentação da resposta. As informações contidas no AR indicam recebimento do novo Ofício em 09 de dezembro de 2011. Assim, o prazo estipulado para resposta passou a ser o dia 14/12/2011.
- Declara que a empresa não atendeu às solicitações de informação relativas aos serviços por ela prestados. Atestou-se o recebimento tanto do primeiro quanto do segundo Ofício e não se pronunciou acerca da solicitação, o que configura recusa no fornecimento de informações à ANAC.

Constam nos autos o Ofício-Circular nº 01/2011/GNOP/SRE/ANAC, de 19/10/2011 (fls. 04/05), com seu respectivo aviso de recebimento (AR), comprovando seu recebimento pela empresa aérea em 24/10/2011 (fl. 06).

Posteriormente, juntados aos autos o Ofício-Circular nº 02/2011/GNOP/SRE/ANAC, de 06/12/2011 (fls. 07/08) e o AR, atestando o recebimento do Ofício pela empresa aérea em 09/12/2011 (fl. 09).

1.3. *Defesa do Interessado*

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 13/08/2012 (fl. 10), o Autuado postou/protocolou defesa em 24/08/2012 (fls. 11/13).

No documento, afirma que foi enviado à Aerovias de México S.A. de C.V., no mês de dezembro de 2011, o Ofício Circular nº 02/2011/GNOP/SRE/ANAC (fls. 14/15), recebido pela representante legal da Aeroméxico no dia 09 de dezembro de 2011, cujo objetivo era reiterar o Ofício Circular nº 01/2011/GNOP/SRE/ANAC.

Declara que “(...) tendo em vista a necessidade do envio das informações à ANAC e o curto prazo estabelecido para fazê-lo em função de uma falha interna desta mesma autoridade, foi imediatamente respondido, por e-mail conforme se verifica da documentação anexa” (fl. 16).

Alega que o e-mail foi enviado em total conformidade com solicitação da ANAC, ao endereço eletrônico "gnop@anac.gov.br", aos cuidados do Sr. Gerente de Normas e Projetos Ricardo Bisinotto Catanant, responsável pela assinatura do Ofício 02/2011/GNOP/SRE/ANAC.

Afirma que a solicitação feita pela ANAC foi devidamente atendida, afirmando que não se pode autuar a empresa uma vez que entende que não houve qualquer infração cometida.

Requer que se reconheça o cumprimento do Ofício Circular nº 02/2011/GNOP/SRE/ANAC e, conseqüentemente, seja extinto o Auto de Infração em questão.

Ao final, requer que seja arquivado o presente processo administrativo, sendo a Aerovias de Mexico S.A. de C.V. isentada de qualquer responsabilidade que decorra do presente Auto de Infração perante a

Agência Nacional de Aviação Civil.

Junta as cópias dos seguintes documentos: Ofício-Circular nº 02/2011/GNOP/SRE/ANAC, de 06/12/2011 (fls. 14/15); E-mail de resposta à ANAC, enviado em 15/12/2011 (fls. 16/17), Auto de Infração nº 001269/2012 (fl. 18).

1.4. *Decisão de Primeira Instância*

Em 30/09/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 20/23.

Às fls. 24/24v, notificação de decisão de primeira instância, de 08/09/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. *Recurso do Interessado*

Tendo tomado conhecimento da decisão em 15/09/2015 (fl. 25), o Interessado postou/protocolou recurso em 23/09/2015 (fls. 26/28).

Em suas razões, declara que a sanção imposta tem origem na suposta recusa tácita da AEROMÉXICO em prestar informações solicitadas nos Ofícios Circulares 01/2011/GNOP/SRE/ANAC e 02/2011/GNOP/SRE/ANAC, consistentes no extravio e dano a bagagens de passageiros durante o ano de 2010.

Afirma que o segundo Ofício foi enviado à AEROMÉXICO em 09 de dezembro de 2011, em substituição ao primeiro. Declara que o mesmo não foi acompanhado do anexo, entendendo, assim, que foi flexibilizado o prazo para envio dos dados para o encaminhamento das informações.

Alega que a AEROMEXICO imediatamente respondeu à solicitação, via e-mail, aos cuidados do Sr. Ricardo Bisinotto Catanant, subscritor do Ofício 02/2011/GNOP/SRE/ANAC, como faz prova os documentos acostados aos autos na defesa apresentada.

Declara que a matéria não demanda amplas e profundas explicações, indicando que a prova é robusta e está presente nos autos. Entende que não se justifica a manutenção do auto de infração.

Ao final, alega inexistência da infração, justificando que a AEROMÉXICO tempestivamente atendeu à solicitação da ANAC e afirmando que não houve dano ao bem protegido pela norma.

Ao final, requer provimento integral do presente recurso, determinando o arquivamento do processo. Alternativamente, solicita a concessão de desconto de 50% sobre o valor da multa aplicada, nos termos do §1º do artigo 61 da Instrução Normativa nº 08/2008 da ANAC.

Junta documentos – fls. 29/48.

Tempestividade do recurso certificada em 18/05/2016 – fl. 50.

1.6. *Outros Atos Processuais e Documentos*

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 20/11/2017 (SEI nº 1270387).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 19/12/2017 (SEI nº 1360016), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer na mesma data.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1971552).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.1. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 13/08/2012 (fl. 10), tendo apresentado sua Defesa em 24/08/2012 (fls. 11/13). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 15/09/2015 (fl. 25), apresentando o seu tempestivo Recurso em postou/protocolou recurso em 23/09/2015 (fls. 26/28), conforme Despacho de fl. 50.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, ser analisado em segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO**

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, a empresa aérea Aerovias de Mexico S.A. de C.V. AEROMEXICO recusou-se a exibir informações sobre seus serviços, quando solicitados pela ANAC, ao deixar de responder aos questionamentos contidos nos Ofícios-Circulares nº 01/2011/GNOP/SRE/ANAC, de 19 de outubro de 2011, e 02/2011/GNOP/SRE/ANAC, de 06 de dezembro de 2011, que objetivavam a obtenção de informações relativas ao transporte de bagagens realizado pela citada empresa aérea em território brasileiro.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'I' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

l) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;

Conforme os autos, a Empresa deixou efetivamente de fornecer as informações à ANAC. Prestar as informações quando solicitadas representa um dever da empresa que viabiliza o exercício do poder de polícia pela autoridade e que, portanto, não admite possa ser dispensado. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

Com efeito, atributo do poder de polícia é a imperatividade, que consiste em sua força coercitiva. Assim, não pode o particular eximir-se de cumprir as determinações do Poder Público, sob pena da Fiscalização curvar-se aos interesses das empresas aéreas de prestar ou não obediência às imposições do Poder Público, em grave prejuízo à atividade regulatória.

O Ofício encaminhado à empresa aérea requeria que o Autuado prestasse as informações relativas ao transporte de bagagens. Assim, o concessionário de serviço público, enquanto um agente do Estado, no exercício de função pública não pode furtar-se ao dever de fornecer as informações quando solicitadas.

Vale registrar que não se trata apenas de um dever enquanto concessionário, mas também enquanto parte no processo administrativo. Nesse sentido, cabe destacar o art. 4º da Lei nº 9.784/99, conforme redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. (grifo nosso)

O CBA dispõe sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do AI:

CBA

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

Cabe mencionar os artigos 2º e 5º da Resolução ANAC nº 25, que dispõem sobre a apuração e lavratura do Auto de infração:

Resolução ANAC nº 25

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

Relevante ainda mencionar que já se pronunciou a extinta Junta Recursal, atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), quanto ao requerimento de informação ao administrado:

A pessoa, física ou jurídica, no exercício de atividade regulada por este órgão ou desde que no interesse da atividade aérea, deverá, quando diante de requerimento da fiscalização desta ANAC, fornecer todas as informações necessárias, salvo as protegidas por lei ou as dispensadas após motivação do interessado. O descumprimento, nos termos e no prazo estipulados no requerimento, poderá ensejar em instauração de processo administrativo sancionador independente.

Assim, a recusa em fornecer as informações se materializa quando o administrado deixa de prestar as informações à ANAC quando solicitadas por meio de requerimento.

3.2. *Da possibilidade de reforma da decisão*

Contudo, antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida por essa ASJIN.

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, de 30/09/2014 (fls. 20/23), após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com atenuante e sem agravante, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nessa decisão foi considerada a circunstância atenuante para a dosimetria da pena com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Contudo, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), em anexo (SEI nº 1971552), verifica-se a presença de aplicação de penalidades à AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO em outros processos administrativos, como, por exemplo, SIGAD nº 60800.196513/2011-84 e 60800.137008/2011-06, respectivamente, com créditos de multa SIGEC nº 639.254/13-7, quitado em 20/12/2013 e 640.126/13-0, quitado em 03/09/2014.

Dessa maneira, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou art. 58, §1º, inciso III, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 ("inexistência de penalidade aplicada no último ano"), sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

Adicionalmente, cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'I' do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 2.000 (grau mínimo), R\$ 3.500 (grau médio) ou R\$ 5.000 (grau máximo).

No entanto, tendo em vista que os valores constantes na Resolução ANAC nº 25/2008, é possível que a pena do Regulado seja agravada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) – valor médio previsto na mesma Resolução.

Diante do exposto, poderá resultar em situação gravame ao Recorrente, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que seja cientificado o Interessado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

4. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da pena para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/07/2018, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1971479** e o código CRC **83B1C610**.

Referência: Processo nº 00058.061006/2012-30

SEI nº 1971479



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1427/2018

PROCESSO Nº 00058.061006/2012-30

INTERESSADO: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2018.

Trata-se de recurso administrativo interposto por AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO contra decisão de primeira instância proferida pela extinta Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado – SRE, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), crédito de multa nº 650.131/15-1, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 001269/2012 – recusa no fornecimento de informações à ANAC – e capitulada na alínea 'I' do inciso III do art. 302 do CBA.

De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 1338/2018/ASJIN – SEI nº 1971479). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO**:

Monocraticamente, adoto na integralidade as manifestações consignadas na proposta de decisão apresentada acima e **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente**, em razão de possível do afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no mesmo inciso do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, conforme determina o artigo 64 da Lei nº 9.784/99 com lastro no art. 17-B, inciso II, da Resolução ANAC nº 25/2008 (nova redação dada pela Resolução ANAC nº 448/2017), competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017.

Encaminhe-se o processo à Secretaria da ASJIN para que **proceda a NOTIFICAÇÃO do Recorrente quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE nº 1467237

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2018, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1971482** e o código CRC **CB477285**.

